



ESTADO DO PIAUÍ TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO Nº 227/17

TERESINA - PI Disponibilização: Segunda-feira, 11 de dezembro de 2017 - Publicação: Terça-feira, 12 de dezembro de 2017.
(Resolução TCE/PI nº 18/11 de 11 de novembro de 2011)

ATOS DA PRESIDENCIA

PORTARIA Nº 1187/17

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no requerimento protocolado sob o nº 026041/17,

R E S O L V E:

Autorizo o afastamento dos servidores abaixo relacionados, para realizarem Visita Técnica, a fim de tratarem da aprovação dos projetos executivos junto ao Comitê Técnico do Parnaíba Shopping na cidade de Parnaíba-PI, nos dias 11 e 12 de dezembro do corrente ano, atribuindo-lhes uma diária e meia.

| Servidor | Cargo | Matrícula |
|-------------------------------|-----------------------------|-----------|
| Francisco Leite da Silva Neto | Auditor de Controle Externo | 96.968-X |
| Raimundo da Costa machado | Auditor de Controle Externo | 97.287-8 |
| Francisco Vieira de Moraes | Motorista | 88549-5 |

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 11 de dezembro de 2017.

(assinado digitalmente)

Cons. **OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO**
Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 1188/17

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no requerimento administrativo protocolado sob o nº 025598/2017,

R E S O L V E:

Alterar a Portaria nº 1141/17, acrescentando 01 (uma) diária ao servidor **Antenor Pereira da Silva Júnior**, matrícula nº 98.108-7, que irá para participar de Reunião promovida pelo BID-Banco Interamericano de Desenvolvimento, a ser realizada na cidade de Brasília/DF, no dia 12/12/17, considerando que o seu retorno se dará no dia 13/12/2017.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 11 de dezembro de 2017.

(assinado digitalmente)

Cons. **OLAVO REBELO DE CARVALHO FILHO**
Presidente do TCE/PI



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO Nº 227/17
 TERESINA - PI - Terça-feira 12 de dezembro de 2017
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ
EXECUÇÃO ORÇAMENTARIA - NOVEMBRO - 2017



| Unidade Gestora / Categoria da Despesa / Grupo de Despesa / Natureza Despesa | Dotação Atualizada | No Mês | Até o Mês | | | % empenhado | Saldo de Dotação |
|--|-----------------------|---------------------|-----------------------|-----------------------|---------------------|--------------|----------------------|
| | | Despesas Empenhadas | Despesas Empenhadas | Despesas Pagas | Despesas a Pagar | | |
| 020101 - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO | 120.307.338,00 | 8.792.452,10 | 103.260.091,41 | 100.503.024,82 | 2.757.066,59 | 85,83 | 17.047.246,59 |
| 3 - Despesas Correntes | 119.645.833,00 | 8.784.703,10 | 102.648.788,56 | 100.480.965,96 | 2.167.822,60 | 85,79 | 16.997.044,44 |
| 1 - Pessoal e Encargos Sociais | 81.235.434,00 | 5.787.603,81 | 68.536.828,16 | 68.182.234,33 | 354.593,83 | 84,37 | 12.698.605,84 |
| 319011 - Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil | 60.037.850,00 | 4.789.087,91 | 53.483.400,69 | 53.194.671,63 | 288.729,06 | 89,08 | 6.554.449,31 |
| 319012 - Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Militar | 247.834,00 | 28.224,86 | 187.808,21 | 187.808,21 | 0,00 | 75,78 | 60.025,79 |
| 319013 - Obrigações Patronais | 1.606.483,00 | -0,03 | 1.275.905,46 | 1.275.429,89 | 475,57 | 79,42 | 330.577,54 |
| 319016 - Outras Despesas Variáveis - Pessoal Civil | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | | 0,00 |
| 319092 - Despesas de Exercícios Anteriores | 5.889.318,00 | 65.389,20 | 2.752.573,92 | 2.687.184,72 | 65.389,20 | 46,74 | 3.136.744,08 |
| 319094 - Indenizações e Restituições Trabalhistas | 364.212,00 | 32.780,10 | 298.543,99 | 298.543,99 | 0,00 | 81,97 | 65.668,01 |
| 319096 - Ressarcimento de Despesas de Pessoal Requisitado | 143.228,00 | 10.131,91 | 113.130,20 | 113.130,20 | 0,00 | 78,99 | 30.097,80 |
| 319113 - Obrigações Patronais | 12.946.508,00 | 861.989,86 | 10.425.465,69 | 10.425.465,69 | 0,00 | 80,53 | 2.521.042,31 |
| 319192 - Despesas de Exercícios Anteriores | 1,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 1,00 |
| 3 - Outras Despesas Correntes | 38.410.399,00 | 2.997.099,29 | 34.111.960,40 | 32.298.731,63 | 1.813.228,77 | 88,81 | 4.298.438,60 |
| 335041 - Contribuições | 55.001,00 | 0,00 | 55.000,00 | 55.000,00 | 0,00 | 100,00 | 1,00 |
| 339014 - Diárias - Civil | 994.550,00 | 211.179,81 | 870.975,34 | 820.392,74 | 50.582,60 | 87,57 | 123.574,66 |
| 339030 - Material de Consumo | 569.208,00 | 39.862,86 | 544.248,32 | 390.413,48 | 153.834,84 | 95,62 | 24.959,68 |
| 339031 - Premiações Culturais, Artísticas, Científicas, Desportivas e Outras | 10.004,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 10.004,00 |
| 339032 - Material de Distribuição Gratuita | 13.848,00 | 0,00 | 3.846,90 | 3.846,90 | 0,00 | 27,78 | 10.001,10 |
| 339033 - Passagens e Despesas com Locomoção | 129.620,00 | 0,00 | 29.100,00 | 28.021,92 | 1.078,08 | 22,45 | 100.520,00 |
| 339035 - Serviços de Consultoria | 50.007,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 50.007,00 |
| 339036 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física | 1.348.796,00 | 99.598,72 | 1.249.841,19 | 1.226.100,90 | 23.740,29 | 92,66 | 98.954,81 |
| 339037 - Locação de Mão-de-Obra | 1.657.010,00 | 0,00 | 1.654.244,76 | 1.376.461,11 | 277.783,65 | 99,83 | 2.765,24 |
| 339039 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica | 4.014.406,00 | 124.246,56 | 3.843.385,38 | 2.549.107,71 | 1.294.277,67 | 95,74 | 171.020,62 |
| 339046 - Auxílio-Alimentação | 14.651.212,00 | 1.169.585,10 | 12.234.549,72 | 12.230.878,16 | 3.671,56 | 83,51 | 2.416.662,28 |
| 339047 - Obrigações Tributárias e Contributivas | 20.782,00 | 0,00 | 14.083,43 | 14.083,43 | 0,00 | 67,77 | 6.698,57 |
| 339048 - Outros Auxílios Financeiros a Pessoas Físicas | 3.726.760,00 | 333.210,78 | 3.376.752,37 | 3.376.752,37 | 0,00 | 90,61 | 350.007,63 |
| 339049 - Auxílio-Transporte | 874.948,00 | 81.170,00 | 788.893,67 | 785.012,72 | 3.880,95 | 90,16 | 86.054,33 |
| 339092 - Despesas de Exercícios Anteriores | 1.607,00 | 0,00 | 1.600,00 | 1.600,00 | 0,00 | 99,56 | 7,00 |
| 339093 - Indenizações e Restituições | 10.292.640,00 | 938.245,46 | 9.445.439,32 | 9.441.060,19 | 4.379,13 | 91,77 | 847.200,68 |
| 4 - Despesas de Capital | 661.505,00 | 7.749,00 | 611.302,85 | 22.058,86 | 589.243,99 | 92,41 | 50.202,15 |
| 4 - Investimentos | 661.505,00 | 7.749,00 | 611.302,85 | 22.058,86 | 589.243,99 | 92,41 | 50.202,15 |
| 442052 - Equipamentos e Material Permanente | 50.000,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 50.000,00 |
| 449051 - Obras e Instalações | 21,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 21,00 |
| 449052 - Equipamentos e Material Permanente | 611.484,00 | 7.749,00 | 611.302,85 | 22.058,86 | 589.243,99 | 99,97 | 181,15 |
| 020102 - FUNDO DE MODERNIZAÇÃO | 5.462.650,00 | 43.546,10 | 3.109.428,70 | 2.595.711,69 | 513.717,01 | 56,92 | 2.353.221,30 |
| 3 - Despesas Correntes | 2.910.562,00 | 43.546,10 | 2.131.071,35 | 2.035.901,60 | 95.169,75 | 73,22 | 779.490,65 |
| 3 - Outras Despesas Correntes | 2.910.562,00 | 43.546,10 | 2.131.071,35 | 2.035.901,60 | 95.169,75 | 73,22 | 779.490,65 |
| 339014 - Diárias - Civil | 1.205.000,00 | 26.637,10 | 918.409,36 | 891.772,26 | 26.637,10 | 76,22 | 286.590,64 |
| 339033 - Passagens e Despesas com Locomoção | 24.500,00 | 0,00 | 14.500,00 | 14.500,00 | 0,00 | 59,18 | 10.000,00 |
| 339036 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física | 309.000,00 | 12.709,00 | 202.424,03 | 175.863,53 | 26.560,50 | 65,51 | 106.575,97 |
| 339039 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica | 803.062,00 | 4.200,00 | 659.456,25 | 617.484,10 | 41.972,15 | 82,12 | 143.605,75 |
| 339047 - Obrigações Tributárias e Contributivas | 72.000,00 | 0,00 | 31.545,95 | 31.545,95 | 0,00 | 43,81 | 40.454,05 |
| 339093 - Indenizações e Restituições | 497.000,00 | 0,00 | 304.735,76 | 304.735,76 | 0,00 | 61,32 | 192.264,24 |
| 4 - Despesas de Capital | 2.552.088,00 | 0,00 | 978.357,35 | 559.810,09 | 418.547,26 | 38,34 | 1.573.730,65 |
| 4 - Investimentos | 2.552.088,00 | 0,00 | 978.357,35 | 559.810,09 | 418.547,26 | 38,34 | 1.573.730,65 |
| 449039 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica | 96.108,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 96.108,00 |
| 449051 - Obras e Instalações | 746.980,00 | 0,00 | 460.050,66 | 206.755,40 | 253.295,26 | 61,59 | 286.929,34 |
| 449052 - Equipamentos e Material Permanente | 1.609.000,00 | 0,00 | 493.606,69 | 338.374,69 | 155.232,00 | 30,68 | 1.115.393,31 |
| 449139 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica | 100.000,00 | 0,00 | 24.700,00 | 14.680,00 | 10.020,00 | 24,70 | 75.300,00 |
| Total | 125.769.988,00 | 8.835.998,20 | 106.369.520,11 | 103.098.736,51 | 3.270.783,60 | 84,57 | 19.400.467,89 |

Andrea de Oliveira Paiva
 Chefe da Divisão de Orçamento e Finanças

Cons. Olavo Rebelo de Carvalho Filho
 Presidente



ATOS DA DIRETORIA ADMINISTRATIVA

EXTRATO DO 1º TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 33/2016/TCE-PI

PROCESSO ADMINISTRATIVO DO ADITIVO: TC/025192/2017.

PROCESSO ADMINISTRATIVO DO CONTRATO ORIGINAL: TC/020270/2016 – PROCEDIMENTO DE ADESÃO Nº 17/2016/TCE-PI à Ata de Registro de Preços do Pregão Eletrônico nº 05/2016 realizado pela Diretoria de Abastecimento da Marinha.

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ.

CNPJ/MF: 05.818.935/0001-01

CONTRATADA: CLARO S/A.

CNPJ: 40.432.544/0001-47

OBJETO: Prorrogar o prazo de vigência do Contrato nº 33/2016/TCE-PI, destinado a contratação de serviços de telefonia móvel.

VIGÊNCIA: A vigência do Contrato nº 33/2016/TCE-PI fica prorrogada pelo prazo de 12 (doze) meses a partir de 06/12/2017 a 06/12/2018.

VALOR: O valor global deste Aditivo ao Contrato nº 33/2016/TCE-PI é de 81.643,92 (oitenta e um mil seiscentos e quarenta e três reais e noventa e dois centavos), o qual será pago em 12 (doze) parcelas mensais de R\$ 6.803,66 (seis mil oitocentos e três reais e sessenta e seis centavos), estando reduzido o valor do presente aditivo em relação ao valor do Contrato original em decorrência da solicitação da desvinculação de 01 (um) acesso pessoal móvel.

FUNDAMENTO: Art. 57, II, e § 2º da Lei nº 8.666/93.

FONTE DE RECURSOS: As despesas decorrentes do presente Termo Aditivo estão previstas nos termos das Informações Orçamentárias nºs 311/2017 e 311_A/2017, da Seção de Orçamento do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – Classificação Programática: 02.101.01.122.0080.2286; Natureza da Despesa: 3390.39 (66).

DATA DA ASSINATURA: 06/12/2017.

DECISÕES DO PLENÁRIO E DAS CÂMARAS

ACÓRDÃO Nº 3058/17

PROCESSO TC/003556/17

DECISÃO Nº 527/17.

ASSUNTO: Representação contra a Prefeitura Municipal de Ribeira do Piauí-PI – Supostas irregularidades na Administração Municipal - (Exercício Financeiro de 2016).

REPRESENTANTE: Arnaldo Araújo Pereira dos Santos – atual Prefeito Municipal.

REPRESENTADA: Irene Mendes da Silva Cronemberger – Ex - Prefeita Municipal.

ADVOGADO: Sem advogado nos autos.

RELATOR: Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva.

PROCURADOR: Leandro Maciel do Nascimento.

EMENTA. CONTROLE INTERNO. NEGLIGÊNCIA DE INFORMAÇÕES À EQUIPE DE TRANSIÇÃO. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 12 E 13 DA INSTRUÇÃO NOMARTIVA Nº 01/2012 DESTA TRIBUNAL. REPERCUSSÃO NEGATIVA. PREVIDÊNCIA. AUSÊNCIA DE REPASSES À AUARQUIA FEDERAL DOS DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS NA FOLHA DOS SERVIDORES. REPERCUSSÃO NEGATIVA.

1. A ausência de fornecimento de dados e informações à equipe de transição de governo, em violação aos artigos 12 e 13 da Instrução Normativa nº 01/2012 deste Tribunal, repercutiu negativamente na análise da Representação.
2. Do mesmo modo, a ausência de repasses à Autarquia Federal dos descontos previdenciários na folha dos servidores representa ocorrência grave que repercutiu negativamente no julgamento da Representação em tela.

Sumário: Representação contra a Prefeitura Municipal de Ribeira do Piauí – PI. Unânime. Concordando parcialmente com o parecer do Ministério Público de Contas pelo conhecimento e procedência parcial, aplicação de multa, apensamento e determinação ao atual gestor.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas após o contraditório: **1-** Ausência de fornecimento de dados e informações à equipe de transição de governo; **2 -**Violação de norma editalícia de concurso público; **3-** Desconto previdenciário nos vencimentos dos servidores sem o devido repasse ao governo federal; **4 -** Ausência de repasse de informações referentes a dados cadastrais de servidores



municipais, que dificultou a confecção de folha de pagamento; **5** - Ausência de repasses à equipe de transição, do atual Prefeito, de dados referentes às transações financeiras.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o contraditório da I Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/10 da peça 12, as manifestações do Ministério Público de Contas, às fls. 01/02 da peça 10 e fls. 01/10 da peça 14, o voto do Relator Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva, às fls. 01/13 da peça 17, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com o parecer ministerial e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento** da presente **representação** e, no mérito, pela sua **procedência parcial** (art. 234 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), tendo em vista a negligência de informações à equipe de transição, em desrespeito ao disposto nos artigos 12 e 13 da Instrução Normativa nº 01/2012 deste Tribunal, bem como em face da ausência de repasse à autarquia federal dos descontos previdenciários na folha dos servidores.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** à gestora, Sra. **Irene Mendes da Silva Cronemberger** (ex-Prefeita Municipal), no valor correspondente a **1.000 UFR-PI** (art. 77 e seguintes e art. 79, II, da Lei Estadual nº 5.888/09), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

Decidiu a Primeira Câmara, também, unânime, pelo **apensamento** do presente processo de representação ao processo de prestação de contas da Prefeitura Municipal de Ribeira do Piauí-PI (exercício financeiro de 2016), para que as ocorrências mencionadas sejam consideradas no momento da análise das contas anuais.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **determinação legal ao atual gestor da Prefeitura Municipal de Ribeira do Piauí-PI** para que adote as providências necessárias para a regularização, caso ainda não tenha sido realizada, das situações de irregularidades relatadas no presente processo de representação, comprovando o cumprimento desta determinação ao Tribunal de Contas do Estado do Piauí no **prazo máximo de 30 (trinta) dias**.

Presentes: Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente *em exercício*); Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão da ausência justificada do Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, em razão do Cons. Luciano Nunes Santos encontrar-se em gozo de férias regulamentares.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária da Primeira Câmara nº 44, em Teresina, 05 de dezembro de 2017.

(Assinado Digitalmente)

Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva

Relator

ACÓRDÃO Nº 2.952/17

PROCESSO: TC nº 002.916/2016.

DECISÃO: Nº 512/2017

ASSUNTO: Prestação de Contas

ENTIDADE: AGÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL DO ESTADO DO PIAUI - ADH

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2016

RESPONSÁVEL/QUALIFICAÇÃO: GILVANA NOBRE GAYOSO FREITAS/ Diretora Geral

ADVOGADO (S): Fellipe Roney de Carvalho Alencar (OAB/PI nº 8.824) – (sem procuração nos autos); Wildson de Almeida Oliveira Sousa (OAB/PI nº 5.845) – (Procuração: fl. 24 da peça 13); Marcus Vinicius Santos Spíndola Rodrigues (OAB/PI nº 12.276) – (sem procuração nos autos).

RELATOR: Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. ABASTECIMENTO DE VEÍCULO NÃO CADASTRADO. AUSÊNCIA DE FINALIZAÇÃO DE LICITAÇÃO. FINALIZAÇÃO DE LICITAÇÃO FORA DO PRAZO.

1 – A gestora reconhece o equívoco em abastecimento do veículo e o atraso, embora que pequeno, de informações exigidas pela Resolução TCE-PI;



2 – A defesa admite a falha da informação na finalização de processo licitatório bem como na realização em finalização de processo fora do prazo.

Sumário: Prestação de Contas. Agência de Desenvolvimento Habitacional do Estado do Piauí - ADH. Exercício 2016. Regularidades com Ressalvas. Aplicação de multa. Decisão unânime.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas, após o contraditório: 1 – abastecimento de veículos não cadastrados como próprio ou locado; 2 – cadastramento prévio da abertura das licitações efetuadas fora do prazo; 3 – ausência de informação sobre a fiscalização do processo de licitação; 4 – finalização da licitação realizada fora do prazo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório de Auditoria da I Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Estadual-DFAE, às fls. 01/14 da peça 06, o contraditório da IV Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Estadual-DFAE, às fls. 01/09 da peça 16, a Folha de Informação da Diretoria de Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia-DFENG, às fls. 01/03 da peça 19, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/02 da peça 22, a sustentação oral do Advogado Marcus Vinicius Santos Spíndola Rodrigues (OAB/PI nº 12.276), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva, às fls. 01/03 da peça 25, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de regularidade com ressalvas, com fundamento no art. 122, inciso II, da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela aplicação de multa à gestora, Sra. Gilvana Nobre Rodrigues Gayoso Freitas, no valor correspondente a 200 UFR-PI (art. 79, I, da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c art. 206, II, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

Presentes: Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente); Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão da ausência momentânea justificada do Cons. Luciano Nunes Santos.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Sessão da Primeira Câmara, em Teresina, 14 de novembro de 2017.

ASSINADO DIGITALMENTE

Cons. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

-Relator-

ACÓRDÃO Nº 2.999/17

Processo TC/020545/2016.

Decisão nº 624/17.

Assunto: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.

Interessada: Cícera Maria de Oliveira Rodrigues Pereira, CPF nº 185.187.373-20, Matrícula nº 429-1, ocupante do cargo de Professora, da Secretaria Municipal de Educação, Pedro II-PI.

Órgão de origem: Fundo Previdenciário de Pedro II/PI.

Relator: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros.

Procurador: José Araújo Pinheiro Júnior

EMENTA. PESSOAL. INTERESSADA INGRESSOU NO SERVIÇO PÚBLICO NO CARGO DE SERVENTE. APOSENTADORIA OCORREU NO CARGO DE PROFESSORA. AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO QUE COMPROVE A FORMA DE INGRESSO DA INTERESSADA NO CARGO DE PROFESSOR. NÃO CONSIGNAÇÃO DAS PARCELAS E DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL NO ATO CONCESSÓRIO DE APOSENTADORIA. CONVERSÃO DO PROCESSO EM



DILIGÊNCIA. NÃO CUMPRIMENTO DA DILIGÊNCIA. NÃO REGISTRO DO ATO CONCESSÓRIO DE APOSENTADORIA.

1. Os Regimes Próprios de Previdência, na forma do que dispõe o art. 40 da CF/88, garantem a concessão de aposentadorias e pensões exclusivamente a servidores públicos titulares de cargos efetivos, cuja nomeação pressupõe aprovação prévia em concurso público, na forma do que estabelece o art. 37, II da Norma Fundamental.
2. Verificou-se que a requerente ingressou no serviço público municipal para exercer o cargo de Servente Nível I. Porém, sua inativação se deu no cargo de Professor. No entanto, não constam no processo documentos que comprovem a forma de ingresso da requerente no cargo de Professor, cargo no qual almeja sua inativação.
3. Observou-se, ainda, que a discriminação das parcelas, bem como a fundamentação legal, não vieram consignadas no ato concessório, o que implica dizer que os detalhes da composição dos proventos não foram publicados no DOM, comprometendo a transparência do ato administrativo.

Sumário: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais. Julgamento de ilegalidade da Portaria nº 13/2014, não autorizando o seu registro. Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando as informações da Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03), do parecer do Ministério Público de Contas (Peças 04 e 17), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, concordando com parecer ministerial, pelo julgamento de **ilegalidade da Portaria nº. 13/2014**, de 26 de fevereiro de 2014 (Peça 2, fls. 06), concessiva de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição à servidora Cícera Maria de Oliveira Rodrigues Pereira, **não autorizando o seu registro**, tendo em vista que a diligência solicitada por esta Corte de Contas para sanar as falhas constatadas no ato ora analisada não foi devidamente cumprida, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (Peça 33).

Decidiu a Segunda Câmara, ainda, **dar ciência** do teor desta decisão a **Sra. Cícera Maria de Oliveira Rodrigues Pereira**, facultando-lhe a interposição do recurso previsto no *art. 154 da Lei Estadual nº. 5.888/09, no prazo máximo de 30 dias a contar da data da juntada do Aviso de Recebimento (AR) aos autos c/c os (arts. 428 e 259)*, bem como, após transcorrido o prazo recursal sem a manifestação da interessada, **oficiar o Órgão de Origem**, para que comprove junto a esta Corte de Contas, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da ciência da decisão transitada em julgado, o cumprimento desta decisão, conforme dispõe o *art. 375 todos da Resolução TCE/PI nº 13/11 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Piauí)*.

Presentes: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador José Araújo Pinheiro Júnior

Sessão Ordinária da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 29 de novembro de 2017.

(Assinatura Digitalizada)

Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros
Relator

ACÓRDÃO Nº 3.034/17

Processo TC/022205/2017.

Decisão nº 1.900/17.

Assunto: Pedido de Reexame ref. ao TC/009284/2017 (Inspeção) – Prefeitura Municipal de Anísio de Abreu (exercício de 2017).

Interessado: Raimundo Nei Antunes Ribeiro – Prefeito Municipal.

Advogado: Pedro de Alcântara Ribeiro – OAB/PI 2.402 e outros.

Relator: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros.

Procurador: Márcio André Madeira de Vasconcelos

EMENTA.LICITAÇÃO.IRREGULARIDADES EM PREGÃO PRESENCIAL. CONSTATAÇÃO EM PROCESSO DE INSPEÇÃO.PROCEDIMENTO LICITATÓRIO POSTERIORMENTE ANULADO. PERMANÊNCIA DA APLICAÇÃO DAS SANÇÕES LEGAIS IMPOSTAS PELO TRIBUNAL DE CONTAS.



1. O preenchimento eletrônico das informações relativas à abertura de licitação deverá ocorrer até o dia útil imediatamente posterior ao da sua última publicação, conforme art. 39 da Resolução TCE/PI nº 27/2016.
2. A apresentação intempestiva constitui uma ilegalidade no procedimento e segundo o art. 49, da Lei 8.666/93, constitui-se um dever da Administração Pública anular a licitação devido à ocorrência de uma ilegalidade durante o processo.
3. A anulação do certame não possui o condão de desfazer a incidência das sanções cominadas pela Corte de Contas.

Sumário: Pedido de Reexame. Inspeção. Prefeitura Municipal de Anísio de Abreu. Exercício de 2017. **Conhecimento. Improvimento. Não aplicação dos efeitos da revelia. Unânime.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 8), e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, à unanimidade, em consonância com o parecer ministerial, pelo **conhecimento** do Pedido de Reexame, e no mérito, pelo **improvimento**, mantendo-se a decisão recorrida em respeito aos postulados supramencionados; bem como **não aplicação dos efeitos da revelia**, mormente a confissão ficta, nos termos do art. 167, I, da LOTCE-PI, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça nº 11).

Presentes os Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente em exercício em virtude da ausência justificada do Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho), Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Kleber Dantas Eulálio e os Cons. Substitutos Delano Carneiro da Cunha Câmara, convocado para substituir, nesse processo, o Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (no exercício da Presidência), Jackson Nobre Veras, convocado para substituir o Cons. Luciano Nunes Santos (ausente por motivo justificado) e Alisson Felipe de Araújo, convocado para substituir a Consª. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (ausente por motivo justificado).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Plínio Valente Ramos Neto.

Sessão Plenária Ordinária, em Teresina, 30 de novembro de 2017.

(Assinatura Digitalizada)

Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros
Relator

ERRATA

Verificou-se equívoco no Acórdão sob a peça 21 (ACO-44/2017), onde têm-se Aposentadoria Compulsória com **Proventos Integrais** deveria ser Aposentadoria com **Proventos Proporcionais**. Desta feita, desconsidera-se a peça 21 dos presentes autos, passando a ser válida a presente peça 24 com o Acórdão retificado, passando a ser assim como se segue:

ACÓRDÃO Nº 2.593/17

PROCESSO TC/020514/2016.

DECISÃO Nº 456/2017.

ASSUNTO: APOSENTADORIA COMPULSÓRIA COM PROVENTOS PROPORCIONAIS.

INTERESSADO: DONALTO ALVES PEREIRA, CPF Nº 938.742.273-91, MATRÍCULA Nº 179-2, OCUPANTE DO CARGO DE VIGIA, LOTADO NA PREFEITURA DE PEDRO II-PI.

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DE PEDRO II.

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA.

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO.

EMENTA. APOSENTADORIA COMPULSÓRIA COM PROVENTOS PROPORCIONAIS AO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. FUNDO PREVIDENCIÁRIO DE PEDRO II.

1. Aplicação do Art. 197, II e parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 - Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), nos termos do art. 40, § 1, II, da Constituição da República, c/c o art. 26 da Lei Municipal nº 1.131, de 21 de dezembro de 2011.
2. As ausências de fundamentação legal e da discriminação das parcelas remuneratórias no ato concessório comprometem a transparência do ato administrativo.



*Sumário. Unânime, divergindo do parecer ministerial, decidiu **julgar legal o ato concessório. Registro. Aplicação de multa** ao Gerente do Fundo Previdenciário do Município de Pedro II.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal- DFAP, às fls. 01/04 da peça 03, a manifestação do Ministério Público de Contas-MPC, às fls. 01/02 da peça 04, a proposta de voto do Relator Cons. Subst. Delano Carneiro da Cunha Câmara, às fls. 01/03 da peça 16, o voto do Cons. Kleber Dantas Eulálio, às fls. 01/02 da peça 17, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo do parecer ministerial e nos termos da proposta de voto do Relator, **julgar legal o ato concessório** (Portaria nº 11/2014 de 26/02/14, às fls. 05/06 da peça 02), que concede ao Sr. **Donato Alves Pereira** (CPF nº 938.742.273-91) uma Aposentadoria Compulsória com Proventos Proporcionais ao Tempo de Contribuição, no valor mensal de **R\$ 724,00** (setecentos e vinte e quatro reais), **autorizando o seu registro** (art. 197, II e parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11- Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14) nos termos do art. 40, § 1º, II, da Constituição da República, c/c o art. 26 da Lei Municipal nº 1.131, de 21 de dezembro de 2011.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, por maioria e nos termos do voto do Cons. Kleber Dantas Eulálio, pela **aplicação de multa** ao Gerente do Fundo Previdenciário do Município de Pedro II-PEDRO II PREV, Sr. Ricardo Pinto Getirana, no valor correspondente a **1.000 UFR- PI** (art.79, III, da Lei Estadual nº 5.888/09), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas- FMTC (art. 384, parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11- Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada), em razão do descumprindo da diligência. **Não acolhida** a proposta de voto do Relator Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara que propôs a aplicação de multa ao gestor supramencionado no valor correspondente a 5.000 UFR-PI.

Presentes: Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente); Cons. Luciano Nunes Santos; Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo. Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão da Primeira Câmara nº 33, em Teresina, 12 de setembro de 2017.

(assinado digitalmente)

Cons. Subst. Delano Carneiro da Cunha Câmara

Relator

DECISÕES MONOCRÁTICAS

Processo: TC/015854/17

Assunto: Transferência para a Reserva Remunerada, ex officio.

Interessada (o): Francisco Lisboa dos Santos.

Órgão de Origem: Polícia Militar do Estado do Piauí.

Relator: Cons. Subst.. Jackson Nobre Veras

Procurador (a): Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa

Decisão nº 449/17 - GLN

Trata o processo de Transferência para a **Reserva Remunerada, ex officio** de **Francisco Lisboa dos Santos**, CPF nº 200.400.753-20, RG nº 1009964634, matrícula nº 0135208, **1º Sargento**, do quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado do Piauí, de acordo com os arts. **88, III e 91, alínea “c” da Lei nº 3.808/81 c/c o art. 53 da Lei nº 5378/04.**

Considerando a consonância da Informação da Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (fls.1/1, Peça nº 03), com o Parecer Ministerial (fls. 01/01, Peça nº 04), **DECIDO**, com fulcro nos art. 88, III e 91, alínea “c” da Lei nº 3.808/81 c/c o art. 53 da Lei nº 5378/04, **JULGAR LEGAL** o Ato do Governador, datado de 14/06/17 (fl.103), publicado no Diário Oficial. nº 111, de 14/06/2017 (fls. 104), autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de R\$ **3.776,77** como segue..

| | |
|---|-----------------|
| a) Subsídio anexo único da Lei nº 6.173/12. | 3.699,26 |
| b) VPNI art. 55, II da LC nº 5.378/04 e art. 2º, parágrafo único da Lei nº 6.173/12 | 77,51 |
| Total | 3.776,77 |



Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Diretoria/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete Conselheiro Luciano Nunes Santos, em Teresina, 30 de novembro 2017.

(assinado digitalmente)
Cons. Subst.. Jackson Nobre Veras
Relator Substituto

Processo: TC-O 030753/2012

Assunto: Aposentadoria por Invalidez

Interessado (a): Jadson Wilden Alves e Silva

Órgão de origem: Secretaria da Educação do Estado do Piauí

Relator: Cons. Luciano Nunes Santos

Procurador (a): Plínio Valente Ramos Neto

Decisão nº 448/17 – GLN

Trata-se de Aposentadoria por Invalidez com Proventos Integrais, concedida ao servidor Jadson Wilden Alves e Silva, CPF nº 240.495.733-34, RG 515.371-PI, matrícula nº 001382, ocupante do cargo de Assistente Técnico Administrativo, especialidade Auxiliar de Administração, referência “C1”, do quadro de pessoal da Secretaria da Educação do Estado do Piauí - SEMEC, com arrimo no art. 40, § 1º, I da CF/88 c/c o art. 6º - A da EC 41/2003, com redação dada pela EC nº 70/2012, c/c o art. 182, I, § 1º da Lei Municipal nº 2.138/92.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (fls. 108/109), com o parecer ministerial (fls. 110/111), **DECIDO**, com fulcro no Art. 40, § 1º, I da CF/88 c/c o art. 6º - A da EC 41/2003, com redação dada pela EC nº 70/2012, c/c o art. 182, I, § 1º da Lei Municipal nº 2.138/92, **JULGAR LEGAL** a Portaria nº 1.571/13 (fls. 102v), de 21/11/17, publicado no Diário Oficial dos Municípios, nº 1.446 de 09/03/12 (fls. 84), autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos no valor de **R\$ 1.104,04** conforme segue:

| Discriminação das parcelas de proventos mensais | Valor R\$ |
|--|-----------------|
| a) Vencimento de acordo com a Lei Municipal nº 3.746/08 c/c a Lei Municipal nº 4.389/13 | 956,98 |
| b) Gratificação de Produtividade Operacional de Nível Médio, art. 57 da Lei Complementar Municipal nº 3.746/08 c/c a Lei Municipal nº 4.389/13 | 147,06 |
| Proventos a atribuir | 1.104,04 |

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Luciano Nunes, em Teresina, 29 de novembro de 2017.

Cons. Subst.. Jackson Nobre Veras
Relator Substituto

Processo TC/011507/2014

Assunto: Revisão de Proventos de Aposentadoria

Interessada: Luzia Maria Guimarães Santos

Órgão de origem: Instituto de Assistência e Previdência do Estado do Piauí - IAPEP

Relator: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros

Procuradora: Raissa Maria Rezende de Deus Barbosa

Decisão nº 420/2017 - GKB

Trata o processo de ato de Revisão de Proventos de Aposentadoria por Invalidez, concedida a servidora **Luzia Maria Guimarães Santos**, CPF nº 133.896.533-68, RG nº 1.303.437-PI, Matrícula nº 060354-6, ocupante do cargo de Professor 40 horas,



Classe “SL”, nível III, lotada na Secretaria de Educação do Estado do Piauí, com arrimo no Art. 57, inciso III, alínea "c" da Constituição Estadual de 1989.

Considerando a consonância da Informação da Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DAFP (Peça 21), com o Parecer Ministerial (Peça 22), que atestaram a regularidade da instrução e o direito da requerente **DECIDO**, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373, da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **julgar legal** a Portaria nº 21.000-843/2014 (Peça 3, fls. 58), publicada no Diário Oficial do Estado nº 115, de 23/06/2014, que confere direito a proventos de aposentadoria por invalidez calculada com base na remuneração do cargo efetivo com garantia da paridade e com os proventos no valor mensal de **R\$ 1.964,73** (mil novecentos e sessenta quatro reais e setenta e três centavos), **autorizando o seu registro**, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual e art. 2º da Lei nº 5.888/09 c/c o art. 197, inciso II, parágrafo único, do Regimento Interno.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para após a publicação desta Decisão, acompanhar o transcurso do prazo recursal e, em seguida, enviar ao GED para o devido arquivamento eletrônico e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, em Teresina, 07 de dezembro de 2017.

(Assinatura Digitalizada)

Cons. JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS
Relator

Processo: TC Nº 011958/2017
Assunto: PENSÃO POR MORTE.
Interessado (a): JERÔNIMO FERREIRA DA SILVA.
Procedência: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA.
Relator: KLBER DANTAS EULÁLIO
Procurador: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO
DECISÃO 347/17 – GKE

Trata-se de benefício de **Pensão por Morte requerida por JERONIMO FERREIRA DA SILVA**, sob o CPF nº 002.756.263-85, para si, na condição de esposo, devido ao falecimento da segurada, **MARIA JOSÉ LIMA DA SILVA**, matrícula nº 063282, servidora inativa do cargo de Agente Operacional de Serviço, Classe – I, padrão C pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria de Educação do Estado do Piauí, ocorrido em 14/02/2016.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o Parecer Ministerial nº 2017LA0823(Peça 04) DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno **julgar legal** a **Portaria nº 893/2017 (fls. 89, peça 02), datada de 08/05/2017, publicada no Diário Oficial de nº 86, em 10/05/2017 (fl. 2.90)**, concessiva de benefício de Pensão por Morte, em conformidade com a Lei Complementar nº 13/94, com nova redação dada pela Lei nº 6.743/15, c/c a LC nº 40/04, Leis Federais nº 10.887/04 e 8.213/91 e art. 40, § 7º, I da CF/88 com redação dada pela EC nº 41/03, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso IV do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$ 880,00** (oitocentos e oitenta reais), conforme segue:

| DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS | |
|--|------------|
| I – Vencimento – proporcional R\$ 891,44 x 7737/10.950 (Lei nº 8.856/16) no valor de R\$ 629,87; | R\$ 629,87 |
| II- Complemento do Salário Mínimo (Art. 7º, VII e Art. 201, §2º da CF/88) no valor de R\$ 250,13. | R\$ 880,00 |
| De acordo com o Art. 7º, do inciso VII, da Constituição Federal seus proventos serão fixados de conformidade com o salário mínimo nacional vigente. | |

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina, 20 de novembro de 2017.

(assinado digitalmente)

KLEBER DANTAS EULÁLIO.

- Conselheiro Relator -



Processo TC/015923/2017

Assunto: Transferência para a Reserva Remunerada – a pedido

Interessado: Manoel Antônio Menezes de Aguiar

Procedência: Secretaria de Estado da Administração e Previdência

Relator: Cons. Kleber Dantas Eulálio

Procurador: Leandro Maciel do Nascimento

Decisão nº 353/17-GKE

Tratam os autos de **MANOEL ANTONIO MENEZES DE AGUIAR**, CPF nº 274.653.223-91, RG nº 105042603-8, matrícula nº 0129097, CAPITÃO, do quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado do Piauí, com os proventos calculados com base no subsídio de CAPITÃO-PM, ato concessório publicado no Diário Oficial do Estado do Piauí nº 118, de 27/06/2017 (peça. 02, fls. 114).

Considerando a consonância da informação da Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal do TCE/PI - DFAP (peça 03), com o parecer ministerial (peça 04), **DECIDO**, com fulcro no artigo 246, II, combinado com o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **julgar legal** ato concessório, datado de 26/06/2017 (fls. 110, peça 02), concessivo transferência para a Reserva Remunerada, *a pedido, de Raimundo Francisco Pires de Oliveira*, em conformidade com no art. 88, I, c/c art. 89 da Lei 3.808/81 c/c art. 52 da Lei nº 5.378/04, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso III do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$ 8.146,63** (oito mil cento e quarenta e seis reais e sessenta e três centavos).

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao Setor de Gerenciamento Eletrônico de Documentos – GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina, 29 de novembro de 2017.

Assinado digitalmente pelo sistema e-TCE

KLEBER DANTAS EULÁLIO
Conselheiro Relator

Processo: TC Nº 019067/2015

Assunto: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

Interessado(a): FRANCISCA ROSANA ALVES DA SILVA

Procedência: IPMT – FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE TERESINA.

Relator: KLBER DANTAS EULÁLIO

Procuradora: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

DECISÃO 354/17 – GKE

Trata-se de **Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais**, concedida à servidora **Francisca Rosana Alves da Silva**, CPF nº 182.210.253-72, RG nº 289.734-PI, matrícula nº 027644, ocupante do cargo de Assistente Técnico de Saúde, especialidade Auxiliar de Enfermagem, Referência "B5", regime estatutário do quadro suplementar, lotada na Fundação Hospitalar de Teresina - FHT, em Teresina-PI, ato de inativação publicado no Diário Oficial, nº 1.806, de 09/09/2015.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 04) com o Parecer Ministerial nº 2017JA0782 (Peça 05), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno **julgar legal a Portaria nº 1.003/2015, de 26/05/2015** (Peça 02, fls. 22), concessiva da aposentadoria à requerente, nos termos do art. 6º e 7º da EC nº 41/03 em c/c o art. 2º da EC nº 47/05, autorizando o seu **registro**, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$ 1.541,45** (um mil quinhentos e quarenta e um reais e quarenta e cinco centavos), conforme segue:

| DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS | |
|--|---------------------|
| I – Vencimentos- Lei Complementar Municipal nº 4.485/13. | R\$ 1.541,45 |
| PROVENTOS A ATRIBUIR | R\$ 1.541,45 |

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina, 29 de novembro de 2017.

(assinado digitalmente)

KLEBER DANTAS EULÁLIO.

- Conselheiro Relator -



Processo: TC/018247/2016

Assunto: PENSÃO EM RAZÃO DO FALECIMENTO DO SEGURADO JOSÉ MENDES LEAL

Interessado: ÁGUIDA CARDOSO LIMA LEAL – CPF Nº 138.616.703-72

Órgão de origem: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA

Relator: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

Procuradora: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

Decisão Nº. 338/17 - GJC

Os presentes autos tratam do benefício de **Pensão por Morte** requerida por **Águida Cardoso Lima Leal**, CPF nº 138.616.703-72, RG nº 307.956-PI, por si, devido ao falecimento de seu marido, **José Mendes Leal**, CPF nº 030.310.043-53, RG nº 50.921-PI, servidor inativo do quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado do Piauí, na patente de 2º Tenente-PM, ocorrido em 13/01/14. O Ato Concessório foi publicado no D.O.E Nº 178, em 21 de setembro de 2016.

Assim, considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o Parecer Ministerial Nº. 2017RA0815 (Peça 04) DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 382 da Resolução nº. 13/11 – Regimento Interno **julgar legal** ato concessório da pensão em favor de **Águida Cardoso Lima Leal**, na condição de viúva, devido ao falecimento da seu cônjuge, **José Mendes Leal**, conforme materializado na **PORTARIA Nº 823/2016/SUPREV/SEADPREV (fls. 51/52 da peça 02) de 25 de julho de 2016**, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso IV do Regimento Interno, com proventos mensais totalizando a quantia de **R\$ 5.603,52 (cinco mil seiscentos e três reais e cinquenta e dois centavos)**, conforme segue:

| DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS | |
|--|---------------------|
| Subsídios (Lei Compl. Nº 6173/12 02.02.12) | R\$ 5.511,14 |
| VPNI (Lei nº 6173/2012) | R\$ 92,38 |
| PROVENTOS A ATRIBUIR | R\$ 5.603,52 |

| BENEFICIÁRIO(S) | | | | | | | |
|--------------------------|-----------------|---------|----------------|-------------|----------|----------|-----------|
| Nome | Data Nascimento | Dep. | CPF | Data Início | Data Fim | % Rateio | Valor R\$ |
| Águida Cardoso Lima Leal | 23.01.1937 | Cônjuge | 138.616.703-72 | 13.01.2014 | - | - | 5.603,52 |

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, ao Arquivo do TCE/PI para as providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 07 de dezembro de 2017.

(Assinado digitalmente)

Jaylson Fabianh Lopes Campelo

- Relator -

ATO PROCESSUAL: DM nº. 236/2017 - Ap

PROCESSO: TC nº. 021.504/17

ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais

ATO SUBMETIDO À APRECIACÃO: Portaria nº. 1.721/2017, de 30/08/2017.

ÓRGÃO/ENTIDADE DE ORIGEM: Fundação Piauí Previdência

PROCURADOR: Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa

INTERESSADO: Sr^a. Ana Alaíde Amaral de Carvalho Nunes

*Apreciação de legalidade de ato sujeito a registro. Análise técnica circunstanciada. **REGISTRO** do ato concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais da Sr^a. Ana Alaíde Amaral de Carvalho Nunes.*

1. RELATÓRIO

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais da Sr^a. Ana Alaíde Amaral de Carvalho Nunes, CPF nº. 105.295.943-15, matrícula nº. 0074209, ocupante do Cargo de Agente Superior de Serviço, Classe “I”, Padrão “E”, do quadro de pessoal da Secretaria de Cultura do Estado do Piauí.



O processo de fiscalização *sub examine*, regularmente autuado, foi encaminhado à Divisão de Aposentadorias e Pensões - unidade técnica da Secretaria do Tribunal responsável pela instrução dos processos de apreciação de legalidade de atos sujeitos a registro.

Em sua análise, a Divisão de Aposentadorias e Pensões informou, inicialmente, que o caderno processual atendeu ao disposto na Resolução TCE nº 2.782/96. Informou, ainda, o direito da requerente e a exatidão dos cálculos das parcelas que compõem os proventos da aposentadoria referente ao benefício pleiteado, conforme consta do relatório de instrução.

Concluída a instrução, o processo de fiscalização foi encaminhado ao Ministério Público de Contas que, após análise, opinou, mediante parecer, pelo registro do ato concessório da aposentadoria, face à observância dos requisitos legais necessários à fruição do benefício e à inexistência de vícios que impeçam sua concessão.

É, em síntese, o relatório.

2. DECISÃO MONOCRÁTICA

A apreciação pela Corte de Contas Estadual, dos atos de admissão de pessoal, de concessão de aposentadoria, reforma ou transferência para reserva remunerada, de concessão de pensão e de revisão de proventos, nos termos do art. 86, III, da Constituição Estadual c/c art. 2º, IV, da Lei Estadual nº. 5.888/09, constitui-se numa deliberação de natureza técnica com finalidade de analisar, no exercício da função fiscalizadora, a legalidade atos administrativos supracitados.

A análise do ato concessório da aposentadoria abrange a comprovação do direito do interessado, por meio do atendimento dos requisitos necessários, bem como a verificação da legalidade das parcelas componentes dos proventos concedidos.

A interessada demonstrou o implemento do requisito necessário à obtenção do benefício, acostando aos autos: documentos pessoais, declaração de acumulação de cargos, empregos ou funções na Administração Pública, contracheque e o ato concessório. Por esse motivo, tem o direito à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais, a qual possui fundamento no art. 40 da CF/88 e Ec. nº 41/03 c/c art. 3º da Ec. nº 47/05.

Demonstrado o direito à aposentadoria, resta a análise das parcelas que compõem os proventos, que se acham constituídas dos valores inerentes à remuneração do cargo efetivo.

Conforme consta do Ato concessório - Portaria nº. 1.721/2017, expedida em trinta de agosto de dois mil e dezessete, publicada no DO nº. 176 de dezanove de setembro de dois mil e dezessete, os proventos da aposentadoria correspondem **R\$ 3.047,88** (três mil e quarenta e sete reais e oitenta e oito centavos) mensais, compostos pelas seguintes parcelas: a) Vencimento R\$ 2.481,74 (Lei Complementar nº. 38/04), b) Complemento R\$ 28,54 (Lei nº. 6.933/16), c) VPNI Gratificação Incorporada DAS R\$ 480,00 (Lei Complementar nº. 13/94), d) Gratificação Adicional R\$ 57,60 (LC nº. 13/94).

Tal composição obedece aos dispositivos legais que regem a matéria, mormente os diplomas supramencionados, inexistindo, dessa forma, erro nos cálculos efetuados.

Ante o exposto, **Decido**, nos termos do art. 23, da Lei Estadual nº. 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI nº. 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o Parecer do Ministério Público de Contas, **julgar legal e autorizar o registro** do ato que concede Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais - Portaria nº. 1.721/2017 - no valor mensal de **R\$ 3.047,88** (três mil e quarenta e sete reais e oitenta e oito centavos) mensais à Srª. Ana Alaíde Amaral de Carvalho Nunes, CPF nº. 105.295.943-15, matrícula nº. 0074209, ocupante do Cargo de Agente Superior de Serviço, Classe "I", Padrão "E", do quadro de pessoal da Secretaria de Cultura do Estado do Piauí.



Adote, a Secretaria da Segunda Câmara, as seguintes providências:

- ✓ Proceder à publicação da Decisão Monocrática;
- ✓ Aguardar prazo recursal;
- ✓ Encerrar a tramitação processual.

Tribunal de Contas do Estado do Piauí, Gabinete do Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em Teresina - PI, seis de dezembro de dois mil e dezessete.

ASSINADO DIGITALMENTE
Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo
Relator

ATO PROCESSUAL: DM nº. 025/2017 - Tr

PROCESSO TC nº: 003.272/17

ASSUNTO: Transferência para a reserva remunerada, a pedido

ATO SUBMETIDO À APRECIÇÃO: Decreto s/n, de 06/09/2016.

ÓRGÃO/ENTIDADE DE ORIGEM: Estado do Piauí

RELATOR: Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo

PROCURADOR: Leandro Maciel do Nascimento

ADVOGADO: Sem representação nos autos

INTERESSADO: Sr. Luis Carlos do Nascimento Lopes

*Estado do Piauí. Governo do Estado. Apreciação de legalidade de ato sujeito a registro. Análise técnica circunstanciada. **REGISTRO** do ato concessório de transferência para a reserva remunerada, a pedido do Sr. Luis Carlos do Nascimento Lopes.*

1. RELATÓRIO

Trata-se de apreciação da legalidade do ato concessório de transferência para a reserva remunerada, a pedido do Sr. Luis Carlos do Nascimento Lopes, CPF nº. 474.397.263-91, matrícula nº. 013507X, Cabo-PM, do quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado do Piauí, com proventos calculados com base no subsídio de 3º Sargento-PM.

O processo de fiscalização *sub examine*, regularmente autuado, foi encaminhado à Divisão de Aposentadorias e Pensões - unidade técnica da Secretaria do Tribunal responsável pela instrução dos processos de apreciação de legalidade de atos sujeitos a registro.

Em sua análise, a Divisão de Aposentadorias e Pensões informou, inicialmente, que o caderno processual atendeu ao disposto na Resolução TCE nº 2.782/96. Informou, ainda, o direito do requerente e a exatidão dos cálculos das parcelas que compõem os proventos do benefício pleiteado, conforme consta do relatório de instrução.

Concluída a instrução, o processo de fiscalização foi encaminhado ao Ministério Público de Contas que, após análise, opinou pelo registro do ato concessório do benefício, face à observância dos requisitos legais necessários à fruição do mesmo e à inexistência de vícios que impeçam sua concessão.



É, em síntese, o relatório.

2. DECISÃO MONOCRÁTICA

A apreciação pela Corte de Contas Estadual, dos atos de admissão de pessoal, de concessão de aposentadoria, reforma ou transferência para reserva remunerada, de concessão de pensão e de revisão de proventos, nos termos do art. 86, III, da Constituição Estadual c/c art. 2º, IV, da Lei Estadual nº. 5.888/09, constitui-se numa deliberação de natureza técnica com finalidade de analisar, no exercício da função fiscalizadora, a legalidade atos administrativos supracitados.

O interessado demonstrou o implemento do requisito necessário à obtenção do benefício acostando aos autos: declaração de bens; declaração de não acumulação de cargos, emprego ou função na administração pública; documentos pessoais e o ato concessório. Por tais motivos, tem o direito ao benefício, a qual possui fundamento no art. 88, I, c/c art. 89 da Lei 3.808/81.

Demonstrado o direito ao benefício, resta a análise das parcelas que compõem os proventos, que se acham constituídas dos valores inerentes à remuneração do cargo efetivo.

Conforme consta do Ato concessório - Decreto s/n, expedido em seis de setembro de dois mil e dezesseis, publicada no DO nº. 232, de quinze de dezembro de dois mil e dezesseis, os proventos do benefício correspondem a **R\$ 3.294,03** (três mil, duzentos e noventa e quatro reais e três centavos) compostos pelas seguintes parcelas: a) Subsídio 3º Sargento R\$ 3.246,29 (Lei nº 6.173/12), b) VPNI R\$ 47,74 (Lei Complementar nº. 5.378/04 c/c Lei nº. 6.173/12).

Tal composição obedece aos dispositivos legais que regem a matéria, mormente os diplomas supramencionados, inexistindo, dessa forma, erro nos cálculos efetuados.

Ante o exposto, **Decido**, nos termos do art. 23, da Lei Estadual nº. 5.888/11 c/c os arts. 197, III; 372, I e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI nº. 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o Parecer do Ministério Público de Contas, **julgar legal e autorizar o registro** do ato que concede Transferência para reserva remunerada, a pedido - Decreto s/n - no valor mensal de **R\$ 3.294,03** (três mil, duzentos e noventa e quatro reais e três centavos) mensais ao Sr. Luis Carlos do Nascimento Lopes, CPF nº. 474.397.263-91, matrícula nº. 013507X, Cabo-PM, do quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado do Piauí, com proventos calculados com base no subsídio de 3º Sargento-PM.

Adote, a Secretaria da Segunda Câmara, as seguintes providências:

- ✓ Proceder à publicação da Decisão Monocrática;
- ✓ Aguardar prazo recursal;
- ✓ Encerrar a tramitação processual.

Tribunal de Contas do Estado do Piauí, Gabinete do Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em Teresina - PI, seis de dezembro de dois mil e dezessete.

ASSINADO DIGITALMENTE
Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo
Relator

Secretaria das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 11 de dezembro de 2017.

Gerusa Nunes Vilarinho Lira de Melo
Secretária das Sessões